



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006617-81.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes COLÉGIO OBJETIVO S/S LTDA. e SOCIEDADE EDUCACIONAL OBJETIVO LTDA. - ME, é apelado INTERNATIONAL SCHOOL SERVIÇOS DE ENSINO, TREINAMENTO, EDITORAÇÃO E FRANQUEADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006617-81.2022.8.26.0100

APELANTES: COLÉGIO OBJETIVO S/S LTDA. E OUTRO

***APELADO: INTERNATIONAL SCHOOL SERVIÇOS DE ENSINO,
TREINAMENTO, EDITORAÇÃO E FRANQUEADORA S/A***

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - 44ª VARA CÍVEL CENTRAL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.603

COMPRA E VENDA – FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO - AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS E MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – NULIDADE DO JULGADO NÃO CARACTERIZADA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - SÚMULA 335 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES TRAZIDAS PELAS PARTES - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC – MORA CARATERIZADA – MULTA CONTRATUAL DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL - PERCENTUAL FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E SUFICIENTE PARA INDENIZAR - RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de cobrança cumulada com exigência de multa contratual, parcialmente acolhida pela r. sentença de fls. 627/631, cujo relatório fica aqui incorporado, para “condenar as rés, solidariamente, ao pagamento dos valores inadimplidos, no importe de R\$ 178.072,66 (dez/2019),

incluindo-se os acréscimos contratuais de multa e juros; bem como ao pagamento de multa contratual por rescisão antecipada equivalente a 25% do período faltante para o término do contrato, e tendo por base o valores expressos no "anexo I" de cada contrato."

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a ré buscando a reforma do pronunciamento judicial.

Postula em suas razões recursais (fls. 651/688), em suma, a declaração de nulidade do julgado por ausência de fundamentação a justificar o desfecho da questão. Aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e nulidade da cláusula de eleição de foro, com o consequente reconhecimento da incompetência do juízo. Desenvolve seus argumentos defensivos, postulando pelo afastamento da multa contratual porque entende que ensejaria o enriquecimento ilícito da autora, bem como pelo reconhecimento da inexistência de mora. Sustenta, ainda, subsidiariamente, caso se entenda pela existência de saldo remanescente a ser pago ao autor, que dele seja compensado o valor dos materiais "Lean Makers", originalmente de R\$ 56.640,00 (cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta reais). Pleiteia, assim, a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 695/709), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Inicialmente, a cláusula de eleição de foro inserida no termo de resolução de contrato de compra e venda (fls. 48/58), dispõe expressamente que *"Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, Estado de São Paulo, para conhecer e dirimir quaisquer questões relacionada com o presente Convênio, em detrimento de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar."*

Ademais, a *Súmula n. 335 do Supremo Tribunal de Federal* dispõe que *"é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato"*

E o artigo 63 do Código de Processo Civil permite

às partes convencionarem livremente o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

Assim, deve ser afastada a alegação de incompetência, para reconhecer a validade da cláusula de eleição de foro.

Além disso, o ponto de análise recai sobre a argumentação recursal trazida de que há nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto a todos os pontos suscitados e ausência de prestação jurisdicional válida.

Não há que se falar em falta de análise de questões trazidas pelas partes e falta de pronunciamento jurisdicional pleno.

O julgado se mostra nulo quando inexistente fundamentação, não quando esta é sucinta, mormente no presente caso, no qual se verifica que a decisão, apesar de concisa, analisou as questões centrais ao desate da demanda.

Nesse sentido, foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa, que ensejaram o desfecho do feito no sentido de acolher parcialmente a pretensão inaugural.

Não se aplicam à hipótese as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte ré é empresa que utiliza o produto adquirido da parte autora em sua cadeia produtiva, circunstância que afasta a condição de consumidora final e incidência dos artigos 17 e 29, do Código de Defesa do Consumidor.

Na espécie, ambas as partes são empresas de grande porte e, ainda que exista disparidade econômica entre elas, tal fato não se mostra suficiente para reconhecer a vulnerabilidade a ensejar a aplicação da legislação consumerista no caso concreto.

O Autor ajuizou a presente ação objetivando à cobrança de parcelas inadimplidas e multa rescisória em razão do rompimento pela requerida do contrato firmado entre as partes para fornecimento de material didático.

Consta da disposição contratual (fls. 48/58) para o caso de rescisão do contrato entre sua assinatura e a implantação do programa (cláusula 7.2), que estabelece pagamento de multa compensatória prefixada em

25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

Assim sendo, o contrato previa, na cláusula 7.2, multa contratual de 25% a título de multa compensatória para o caso de denúncia do contrato, razão pela qual, não tendo a requerida apresentado motivação justificável ao encerramento contratual, deve arcar com o custo da multa contratualmente pactuada.

Mas, se por um lado, exigível o pagamento da multa, por outro, a multa estabelecida é excessiva.

A regra geral é a força obrigatória dos contratos consoante o princípio *pacta sunt servanda*. De forma excepcional, se admite a revisão da cláusula penal, que poderá ser reduzida pelo juiz se a obrigação principal tiver sido parcialmente cumprida ou se for manifestamente excessiva, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, nos termos do artigo 413 do Código Civil.

Sendo assim, configurada excessiva a multa contratual, tem cabimento a redução em patamar suficiente para indenizar a parte contratada pelo descumprimento da obrigação.

Assim sendo, correta a sentença em reduzir o percentual da multa para 25% do valor base incidente apenas pelo período faltante para o término do contrato, por representar valor razoável a compensar o prejuízo da parte requerente pelo descumprimento da obrigação pela parte adversa.

Por fim, quanto ao pedido de abatimento de valor, destacou bem o juízo sentenciante que: *“Aduz a ré ser necessário abater R\$ 56.640,00 relativo ao material “Learn Makers”, porém conforme exposto no e-mail de fls. 489/491, tal abatimento se daria mediante “o valor real do material físico que vocês [rés] nos devolverem lacrados”, e em caso de renovação contratual para o ano de 2020. A renovação do contrato não ocorreu, tampouco consta dos autos que o material tenha sido devolvido ou esteja ainda disponível para devolução, o que impede o acolhimento do pedido.”*

Por corolário, a tese recursal não encontra agasalho nos elementos de convicção produzidos nos autos, subsistindo integralmente a motivação do julgado de primeiro grau, ante à evidência da situação analisada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a majoração dos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 12 % (doze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

LUIZ EURICO
RELATOR